



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13861.000089/2003-77
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-002.477 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Interessado COPEBRÁS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVEM SER ACOLHIDOS OS EMBARGOS QUANDO EXISTENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

Os devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, para suprir a omissão, contradição e a obscuridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para retificar o resultado do julgamento para “dar provimento integral”.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente) e Angela Sartori. Fez sustentação oral pela Contribuinte a Dra. Maria Eugênia D. Vieira OAB/SP 208425.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo titular da administração tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, com as alegações transcritas integralmente abaixo:

“Trata o presente processo de impugnação do Auto de Infração n.º 0002499.

A 9ª Turma da DRJ/SPOI, no Acórdão nº 16-9.663 (fls. 348 a 361), julgou o lançamento procedente em parte, mantendo o valor principal, e cancelando os valores referentes à multa de ofício.

Em julgamento de recursos voluntário e de ofício (Acórdão 138.975), a Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes (fls. 472 e 477), negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento ao recurso voluntário, considerando decaídos os lançamentos referentes aos períodos de apuração inferiores a julho de 1998.

Alegando contradição no acórdão prolatado, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, acolhidos pela 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária (Acórdão 3401-001.979), que esclareceu a obscuridade: “A decisão embargada é no sentido de exoneração total da multa e não apenas de redução de 100% para 75% (fls. 486 e 487).

Considerando que a decisão da DRJ foi de manutenção do lançamento do principal sem aplicação de multa de ofício, e que o CARF considerou decaídos os lançamentos, proponho o encaminhamento do referido processo para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF — MF — DF) para esclarecimento”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

Os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

O processo tratava, inicialmente, de lançamento de ofício da COFINS do período compreendido entre janeiro e dezembro de 1998, com exceção de setembro, outubro e novembro. Depois da revisão de ofício pela delegacia de origem, remanesceu no processo somente o lançamento em relação aos meses de janeiro a maio de 1998, conforme esclarecido pela DRJ (fl.853/854).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/02/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 14/02/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 14/02/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário e o recurso de ofício foram apreciados ainda na época da Terceira Câmara, do Segundo Conselho de Contribuinte, sob a relatoria do Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva (fls.973/978). Na ocasião, foi julgado o lançamento de ofício da COFINS dos fatos geradores ocorridos entre janeiro e maio de 1998.

No tocante ao recurso de ofício, debatia-se a retroatividade benigna da multa, a qual foi cancelada pela DRJ. Foi negado provimento ao recurso de ofício, mantendo o cancelamento integral da multa. Ponto esclarecido no julgamento dos primeiros embargos de declaração, opostos pela Fazenda (fls.989/991).

Com relação ao recurso voluntário, era alegada a decadência dos lançamentos anteriores a julho de 1998. O colegiado entendeu que o lançamento estava decaído.

No caso, não reside mais obscuridade no julgamento, mas sim contradição. Isso porque o dispositivo do acórdão do julgamento do recurso voluntário e do recurso de ofício ficou da seguinte forma:

“Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do presente Recurso apenas para reconhecer a decadência dos períodos de apuração anteriores a julho de 1998, mantendo inalterada a decisão recorrida”.

Ocorre que o reconhecimento da decadência, obrigatoriamente, altera a decisão recorrida (da DRJ) que não reconheceu a decadência. Como o período em debate é de janeiro a maio de 1998, declarar a decadência dos lançamentos anteriores a julho de 1998 é o mesmo que declarar decaído o lançamento de todos os lançamentos em debate.

Diante disso, o dispositivo do acórdão deve ser lido da seguinte forma:

“Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício, para manter o acórdão da DRJ em relação à retroatividade benigna. E dou provimento quanto ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência dos períodos de apuração anteriores a julho de 1998”.

Desse modo, o lançamento de ofício fica integralmente cancelado.

Ex positis, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição apontada e corrigir a parte dispositiva para dar provimento integral ao recurso voluntário.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

CÓPIA